

Do superendividamento ao resgate do mínimo existencial: uma questão de dignidade da pessoa humana¹

Bárbara Vitória Vanzo²
Nadya Regina Gusella Tonial³

Resumo: O presente artigo busca analisar o tratamento conferido pelo Código de Defesa do Consumidor na prevenção e combate ao superendividamento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, investiga-se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.181/2021, buscando compreender se esses mecanismos garantem o acesso ao mínimo existencial aos consumidores superendividados. Justifica-se a importância da temática em razão do número de pessoas afetadas pelo fenômeno do superendividamento ter aumentado significativamente no Brasil. Assim, constata-se a necessidade de aprimorar mecanismos de educação para o consumo, desde a infância, para efetivar o planejamento financeiro dos consumidores. Ainda, verifica-se que a regulamentação do superendividamento no CDC, visa garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Palavras-chave: Consumidor; dignidade da pessoa humana; mínimo existencial; superendividamento.

1 Introdução

O presente artigo visa abordar a regulamentação conferida pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenção e tratamento ao superendividamento, com ênfase na alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.181/2021, buscando entender se esses mecanismos promovem a garantia do mínimo existencial e efetivam a dignidade da pessoa humana.

Com isso, pretende-se investigar a seguinte problemática: o Código de Defesa do Consumidor se mostra um diploma legal eficaz no controle do superendividamento dos consumidores para promover a adequada tutela e concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

Justifica-se a importância do tema, em face do advento do consumismo. Este fenômeno é oriundo do surgimento e intensificação da publicidade massiva e agressiva por parte dos fornecedores, visando atingir o maior número de clientes e com isso criar novas demandas, causando, assim, o superendividamento dos consumidores.

Dessa forma, objetiva-se analisar a eficácia do Código de Defesa do Consumidor no controle do superendividamento, para tanto estuda-se a dignidade da pessoa humana e o mínimo

¹ Artigo científico produzido na cadeira de Trabalho de Conclusão de Curso III, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2022.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: ba.vanzo43@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4588464433576944>.

³ Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Direito pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em contratos e responsabilidade civil pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. Atua na área do Direito Civil e Processo Civil. E-mail: nadyatonial@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4847309513833855>.

existencial dos consumidores. Ainda, investigam-se as normas de prevenção do superendividamento, bem como aquelas destinadas ao tratamento desse fenômeno. Por fim, analisam-se dados de pesquisa realizada junto à comunidade acadêmica da Universidade de Passo Fundo – UPF, Campus Casca.

2 A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos consumidores superendividados

A Constituição Federal de 1988 deu amplo respaldo à necessidade de o Estado promover a defesa do consumidor, visto que, além de consagrar este desiderato como um direito fundamental (artigo 5º, XXXII)⁴, também o positivou como um princípio de ordem econômica nacional (artigo 170, V)⁵.

Dessa forma, objetivando efetivar tais preceitos constitucionais, emerge a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, que consiste em uma norma de ordem pública e função social, de origem claramente constitucional, com o fito de tutelar um determinado grupo social, reconhecendo a sua vulnerabilidade em relação às práticas de livre mercado (MARQUES, 2011, p. 616).

Nesse sentido, estabelece em seu artigo 4º, uma série de diretrizes para “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Essa proteção jurídica ao consumidor⁶ foi criada para atender às transformações socioeconômicas do século XX, em que o surgimento da sociedade de consumo manifestou-se pela massificação da produção e da oferta de bens por parte dos fornecedores⁷. Ademais, a publicidade agressiva, influencia quotidianamente as pessoas, uniformizando os costumes e

⁴ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁵ Artigo 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”.

⁶ Consumidor (artigo 2º do CDC): “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

⁷ Fornecedores (artigo 3º do CDC): “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

gerando falsas necessidades para os consumidores, os quais são a parte frágil da relação de consumo⁸ (CEZAR, 2007, p. 5).

Nesse contexto surgiu a chamada sociedade do hiperconsumismo⁹, “a qual é marcada pela falta de solidariedade e de preocupação com os bens da coletividade considerando a forma completamente equivocada como vem consumindo”. A partir desse paradigma, o consumo passou a assumir uma posição estritamente vinculada a ideia de felicidade, deixando de predominar o seu caráter de necessidade. Com isso, o consumidor figura como a parte vulnerável da relação de consumo, e com a ideia de que “sem consumo não há felicidade”, os conflitos nas relações consumeristas se tornam constantes, acarretando, assim, prejuízos aos consumidores (RITTER; SCORTEGAGNA, 2019, p. 80).

Ainda, um indicativo relevante que expressa a necessidade de efetuar a proteção do consumidor - a qual é exercida, mormente, através de intervenção estatal nas relações consumeristas - consiste na sua vulnerabilidade¹⁰. Esta característica faz pairar a considerável diferença existente entre o consumidor e fornecedor, evidenciando que a relação firmada entre as partes é de latente desigualdade. Logo, surge a necessidade de tratá-los de maneira desigual, na medida de sua desigualdade, a fim de promover uma relação equânime e evitar o enriquecimento ilícito a uma das partes (SCHMITT; MOESCH, 2021, p. 32-33).

Nesse diapasão, Marques sustenta que o Código de Defesa do Consumidor visa tutelar um grupo específico de indivíduos, os quais são considerados a parte vulnerável de uma relação de consumo. Sendo assim, tal diploma legal é claro, ao dispor em seu artigo 1º, que suas normas dirigem-se à proteção primária de um grupo social, quais sejam os consumidores, sendo constituído por normas de ordem pública, inarredáveis pela vontade individual. O CDC constitui

o centro de um novo sistema de tutela especial do consumidor, pois disciplina de maneira mais clara e objetiva os princípios da nova proteção do grupo social considerado vulnerável, mas ao mesmo tempo CDC não exclui as demais normas protetora do consumidor ao contrário, recebe-as como normas importantes à consecução do seus objetivos (MARQUES, 2011, p. 620).

⁸ “Relação de Consumo é aquela na qual existe um consumidor, um fornecedor e um produto/ serviço que ligue um ao outro” (CEZAR, 2007, p. 5).

⁹ “A sociedade de hiperconsumo é aquela na qual o consumo se cliva radicalmente, ordenando-se em torno de dois eixos antagonistas: de um lado, a compra-corrêia ou compra prática; do outro, a compra hedônica ou compra-festa, que diz respeito tanto aos produtos culturais quanto a muitos bens materiais (carro, moda, mobiliário, decoração etc.)” (LIPOVETSKY, 2007, p. 66).

¹⁰ É certo que a vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção legal absoluta, que impõe o tratamento diferenciado que lhe é dispensado, em face do fornecedor. Isto porque, “não se pode pensar em proteção e defesa ao consumidor sem colocá-lo nesta posição de inferioridade perante aos fornecedores de modo geral, principalmente diante das intensas transformações pelas quais passaram as relações jurídicas e empresariais nos últimos tempos”. Assim, todo consumidor é vulnerável perante a lei, sendo essa característica de ordem material. A vulnerabilidade, destarte, é elemento posta da relação de consumo e não um elemento pressuposto, em regra” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 11).

Destarte, resta evidente que a vulnerabilidade é uma característica intrínseca ao consumidor. Entretanto, é mister enfatizar que existe um número expressivo de consumidores considerados hipervulneráveis, como é o caso das crianças, adolescentes e idosos, ou seja, “pessoas que podem sofrer mais do que o comum dos homens”. Cumpre destacar, por oportuno, que mesmo não fazendo qualquer menção ao conceito da hipervulnerabilidade¹¹, o CDC já a “reconhece em algumas passagens, como é o caso do artigo 39, inciso IV do CDC, que considera prática abusiva aproveitar-se justamente da fragilidade particular de integrantes deste grupo” (SCHMITT; MOESCH, 2021, p. 33).

O advento do consumismo e da cultura de consumo, fenômenos que surgiram na década de 90 do século passado, foram impulsionados pela estabilização da moeda e melhora na economia; pelo aumento de práticas de publicidade massiva por parte dos fornecedores, visando atingir o maior número de clientes e com isso criar novas demandas; e pela facilitação de acesso ao crédito consignado. Desse modo, à medida em que cresceu o bem estar da sociedade, surgiu o superendividamento (LEITE, 2018, p. 7-8).

Nesse sentido, é possível perceber que a intensificação da publicidade massiva e agressiva por parte dos fornecedores, bem como pela valorização da ideia de felicidade ao consumir, determinados produtos ou serviços, acabaram por causar um aumento exponencial nas relações de consumo ocasionando, com isso, o superendividamento dos consumidores.

Importante frisar, que o superendividamento ocorre principalmente através da oferta de crédito, a qual constitui uma das principais ferramentas para garantir o acesso dos consumidores a determinados bens e serviços de sua necessidade. A facilidade de acesso ao crédito ocasiona o crescimento de sua oferta e alguns consumidores acabam comprometendo sua renda, de forma demasiada, por meio de dívidas, oriundas, na maioria das vezes, de empréstimos e parcelas no cartão de crédito. Em determinados casos, as dívidas de consumo impactam diretamente “na satisfação de necessidades básicas”, pois o comprometimento da renda alcança patamares elevados, de modo que demanda quase a totalidade dos ganhos percebidos, acarretando na inclusão do consumidor na faixa dos superendividados (GONÇALVES, 2021, p. 75-76).

Além disso, a publicidade massiva e as demais “armadilhas” da sociedade de consumo levam o consumidor a gastar além do que deveria. Desse modo, ocorre o superendividamento, que transparece a própria vulnerabilidade do consumidor, que o coloca em situação desigual, e por vezes de forma agravada. Assim, manter a oferta de crédito, sem desrespeitar os direitos

¹¹ A hipervulnerabilidade representa a “situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor” (MARQUES, 2011, p. 360).

fundamentais é um desafio complexo e de responsabilidade compartilhada (GONÇALVES, 2021, p. 76).

Percebe-se que, embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça mecanismo para a tutela da dignidade da pessoa humana, o consumidor superendividado encontra-se em uma posição ainda mais vulnerável¹² no mercado de consumo, sendo impedido de participar das relações consumeristas, em face de não possuir crédito para tal, “devendo o Estado buscar a igualdade nessa situação que se mostra desigual, até mesmo em relação ao consumidor solvente” (LEITE, 2018, p.8).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor tem relação com a efetivação do princípio da igualdade, bem como com a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal¹³.

Assim, a dignidade da pessoa humana exerce “um papel hermenêutico extremamente relevante, devendo guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito” de modo que é considerado “um dos fundamentos mais importantes da República”. Mais do que isso, a dignidade deve assegurar “uma proteção integral à pessoa, e não tutelar aspectos previamente recortados de sua personalidade e de seus direitos” (SARMENTO, 2020, p. 79-89).

Nesse contexto, Sarlet elaborou importantes definições sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, abordando a dimensão ontológica da dignidade, junto ao valor intrínseco da pessoa, bem como a dimensão intersubjetiva, a qual está ligada às relações sociais em que o ser humano se insere (SARLET, 2005, p. 15-43). Com isso, define a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 59-60).

Por sua vez, Barroso teceu um conceito da dignidade da pessoa humana, aludindo sobre o que invocou de “conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana”, em três elementos:

¹² A vulnerabilidade do consumidor é expressamente reconhecida pelo CDC, em seu artigo 4º, I, que dispõe: “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

¹³ Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

“1. O valor intrínseco¹⁴ de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia¹⁵ de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)¹⁶” (2021, p. 72).

Neste diapasão, é mister ressaltar que a proteção do mínimo existencial demanda a realização de obrigações positivas por parte do Estado, de modo que possui “a obrigação de assegurar a todos as condições materiais mínimas para uma vida com dignidade, aspecto que também diz respeito às relações entre a vida e a dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2021, p. 180).

Para Marques,

a proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (art. 170 da CF/1988) (2022, p. 43).

Destaca-se, como forma de mitigar o fenômeno do superendividamento, a Lei 14.181/2021¹⁷, a qual alterou o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo normas que visam concretizar a educação financeira dos consumidores, bem como promover a conciliação nos casos de superendividamento, objetivando alcançar a reinserção social¹⁸ dos superendividados e consequente respeito à sua dignidade¹⁹.

Ademais, tal diploma jurídico representa um avanço muito importante para o direito do consumidor, em relação à proteção do mínimo existencial, que em face de sua natureza

¹⁴ “O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser. Corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies” (BARROSO, 2021, p. 76).

¹⁵ “A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida” (BARROSO, 2021, p. 81).

¹⁶ “A dignidade humana como valor comunitário, também chamada de dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia, representa o elemento social da dignidade. Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor. A autonomia protege a pessoa de se tornar apenas mais uma engrenagem do maquinário social. Contudo, como na famosa passagem de John Donne, nenhum homem é uma ilha, completa em si mesma”. A expressão “valor comunitário”, que é bastante ambígua, é usada aqui, por convenção, para identificar duas diferentes forças exógenas que agem sobre o indivíduo: 1. Os compromissos, valores e “crenças compartilhadas” de um grupo social, e 2. As normas impostas pelo Estado (BARROSO, 2021, p. 87).

¹⁷ EMENTA: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

¹⁸ “A reinserção desse cidadão no corpo social depende da sua reeducação financeira, por meio de orientações e programas que busquem minorar e prevenir essa situação” (LEITE, 2018, p. 8).

¹⁹ “A dignidade humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está prevista no inciso III do artigo 1º da CF (LGL\1988\3) como uma meta política, contudo, o seu conteúdo carece de definição” (LEITE, 2018, p. 3).

constitucional, promoveu a inclusão da mesma na definição do superendividamento, mencionando sua regulação futura. Importante destacar, que tal medida impede retrocessos em relação ao tema, visto que se trata de direito fundamental (MARQUES, 2021, p. 25).

Por tanto, o mínimo existencial trata-se de um direito fundamental ao menor patamar de “existência digna” (art. 170, *caput* da CF/1988)²⁰, é considerado

pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade erga omnes, aproximando-se dos conceitos e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é datado de historicidade, variando de acordo com o contexto social (CARVALHO; SILVA, 2018, p. 363-386).

No direito do consumidor, o direito ao mínimo existencial "representa a quantia capaz de assegurar vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros" (GIACOMINI, 2012, p. 606).

Ressalta Marques que, “o mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei nº 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação” (2022, p. 43). Nesse sentido, Sarlet e Zockun afirmam que

a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da idéia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade (2016, p. 116).

Nesta senda, percebe-se que a Lei nº 14.181/2021 se constitui um importante dispositivo para mitigar o superendividamento dos consumidores, visto que estabelece vários avanços significativos na proteção e defesa do consumidor, destacando-se a proteção do mínimo essencial nas negociações em geral, bem como na concessão de crédito²¹ aos consumidores – que consiste em principal causa de aumento de consumidores superendividados – a qual deverá obedecer estritamente a determinados preceitos legais estabelecidos pelo diploma em comento (GONÇALVES, 2021, p.76).

²⁰ Artigo 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

²¹ Com o advento da Lei nº 14.181/2021, as concessões de crédito não podem ignorar a real situação financeira do consumidor, fato que “significa que a oferta de crédito não pode ser aleatória e/ou ilimitada, sem qualquer preocupação ou responsabilidade com as condições financeiras do consumidor. A prática corriqueira de ofertar crédito sem qualquer critério (o anúncio de “crédito para negativados”, “crédito sem consulta ao SPC/SERASA” etc.) não apenas já era uma prática abusiva dos fornecedores (nunca combatida de maneira eficiente pelos órgãos de proteção ao consumidor), como agora contraria diretamente previsão legal” (GONÇALVES, 2021, p. 76-77).

Assim, verifica-se a relevância da Lei nº 14.181/2021 para promover a reestruturação financeira dos consumidores superendividados, disciplinar a prevenção e o tratamento ao superendividamento, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana consumidora. Desse modo, o mínimo existencial precisa ser tutelado, para que o consumidor pessoa física tenha respeitada sua existência digna.

3 O superendividamento: noção e prevenção

O conceito de superendividamento no Brasil, vem regulado pela Lei 14.181/2021, que promoveu alterações no CDC para acrescentar

dois novos capítulos, um com parâmetros para um crédito responsável, com mais informação para os consumidores, com avaliação do crédito e com menos assédio de consumo no mercado brasileiro (intitulado "Da prevenção e do tratamento do superendividamento") e um sobre a conciliação em bloco do consumidor de boa-fé com todos os seus credores, para a elaboração de um plano de pagamento das dívidas e retirada do nome do consumidor dos bancos de dados negativos, incentivando o pagamento das dívidas e superando a cultura da exclusão social de mais de 30 milhões de consumidores do mercado (intitulado "Da Conciliação no superendividamento") (MARQUES, 2022, p. 60).

Tal alteração legislativa busca trazer mecanismos para coibir o superendividamento dos consumidores, através de algumas restrições impostas aos fornecedores, bem como visa reinserir os indivíduos superendividados no mercado de consumo, por meio da conciliação para o pagamento das dívidas. Para compreender a sistemática trazida pela Lei nº 14/181/2021, importante partir de uma análise comparada de alguns países que já adotam mecanismos semelhantes aos previstos na legislação brasileira.

3.1 O superendividamento no direito comparado

O direito comparado permite entender a disciplina legal de institutos jurídicos em outros países e com isso fazer um paralelo com as disposições do direito brasileiro. Isso possibilita entender fundamentos que, por vezes, podem ser semelhantes nas diversas legislações.

No direito comparado vê-se que “o endividamento é um fato inerente a vida em sociedade” (DERRUPÉ, 1997 apud BENJAMIN, *et. al.* 2022, p. 126), o que pode ocasionar “à exclusão social e à marginalidade, daí que a maioria das sociedades dos países desenvolvidos

já o regulamentaram. Entretanto, entre todos os modelos de direito comparado²², dois são os mais importantes, ou seja, o francês e o norte-americano (BENJAMIN, et. al. 2022, p. 126).

Na legislação francesa, Jean Calais-Auloy e Henri Temple doutrinam que a prevenção do superendividamento tem a possibilidade de acontecer em quatro hipóteses: a primeira pelo prazo de reflexão assegurado em Lei e remetido ao consumidor; a segunda pelo cadastro nacional de incidentes de pagamento, originado pela Lei 31.12.1989, o qual tem por objetivo viabilizar a troca de informações por meio de fornecedores de crédito, a fim de estimar a real capacidade de reembolso do consumidor (2010 apud BERTONCELLO, 2012, p. 2).

Ademais, com a reforma de 01.07.2010, foi criado o cadastro positivo, o qual disponibilizará informações a respeito do conjunto das dívidas adquiridas por cada consumidor. Logo, a terceira hipótese de prevenção é dada pela Lei de 01.07.2010, que determinou a obrigação de consulta e de cuidado, endereçada ao fornecedor de crédito, para análise da situação de solvabilidade do consumidor, ante a penalidade da perda de juros. Por fim, a quarta, e última ocorre pela metodologia legal do superendividamento que estabelece, por si só, um determinado teor preventivo (CALAIS-AULOY; TEMPLE, 2010 apud BERTONCELLO, 2012, p. 2).

A legislação que atribui a inserção da tutela legal acerca das condições de falência do consumidor na França é de 31.12.1989, por meio da Lei Neiertz, cuja nomenclatura concedeu tutela às condições de superendividamento do consumidor pessoa física. Todavia, a reforma legislativa de 1993 que estabeleceu o texto legal no art. L.331-1 e seguintes do *Code de la consommation* (BERTONCELLO, 2012, p. 2).

A Lei Consumerista francesa, dispõe como condições ao procedimento do superendividamento: a) ser pessoa física; b) ter boa-fé; c) estar em situações evidentes de não conseguir cumprir o conjunto de suas dívidas vencidas ou por vencer; d) que o superendividamento não tenha origem de dívidas profissionais; e) o exórdio do procedimento com devedores franceses domiciliados no estrangeiro; f) a boa-fé processual; e, g) não existir ocultação ou desvio de bens (BERTONCELLO, 2012, p. 2).

O procedimento previsto na legislação francesa, por sua vez, divide-se em duas fases: a administrativa e a judicial. Nesse sentido, Káren Bertoncello, explica os dois momentos do procedimento:

o primeiro, relativo às situações remediavelmente comprometidas: o processo é ajuizado perante a Comissão, podendo esta adotar dois tipos de decisões: formular

²² “Os Estados Unidos o fez desde o século XIX, a França e Bélgica e a maioria dos países da União Europeia, desde os anos 70 do século XX, a vizinha Argentina e África do Sul, neste século XXI” (BENJAMIN, et. al. 2022, p. 126).

plano amigável e estabelecer plano de renegociação máximo de oito anos, resguardando o mínimo existencial ao superendividado; ou, não havendo conciliação entre devedor e credores, decidir ou formular recomendações sobre o ativo e o passivo do devedor. O segundo, relativo às situações irremediavelmente comprometidas. Neste caso, é possível a adoção de dois caminhos, de acordo com a existência ou não de bens penhoráveis: (a) o procedimento de restabelecimento pessoal sem liquidação judicial, com tramitação ainda perante a Comissão. Esta recomendará o que entender de direito, submetendo ao juiz, que determinará a remissão das dívidas não profissionais; (b) o procedimento de restabelecimento pessoal com liquidação judicial, mediante remessa ao juiz da execução. Neste caso, a tramitação apenas terá curso com a anuência do devedor. O juiz determinará a abertura do procedimento e nomeará um administrador. Este poderá adotar dois procedimentos: conclusão pela situação remediavelmente comprometida ou situação irremediavelmente comprometida, cabendo, neste último caso, liquidação do patrimônio do devedor e encerramento (2012, p. 2-3).

Por fim, a lei francesa dispõe três casos de caducidade, os quais impossibilitam o devedor de se favorecer com o procedimento legal. O art. L.333-2 do *Code de la consommation* determina que decai o direito quando o consumidor: a) adulterar declarações ou remeter documentos errôneos; b) distorcer, dissimular, tentar distorcer ou dissimular o todo ou partes dos seus bens; c) sem anuência dos seus credores, da Comissão ou do juiz, agravar seu endividamento contraindo novos empréstimos, ou realizando atos de disposição de seu patrimônio no decorrer do procedimento ou decurso da execução do plano ou das medidas utilizadas para recuperar a condição (BERTOCELLO, 2012, p. 2).

Já o procedimento legal norte-americano expõe maior complexibilidade, se comparado ao francês, na disposição em que precisam ser combinadas as legislações federal e estadual. Os Estados Unidos da América previram a oportunidade do “devedor receber o benefício legal de um novo começo (*fresh start*), conferindo o direito à remissão de dívida no ano de 1800 através do *certificat of discharge*²³” (BERTONCELLO, 2012, p. 3).

O tratamento judicial é "antecedido de diversas formas de prevenção e de mediação". Na atualidade, a lei americana acerca da falência encontra-se contemplada no *Bankruptcy Code*, em especial nos Capítulos 7, 11 e 13 para as possibilidades de falência pessoal. O Capítulo 7 é designado ao pensamento do *fresh start policy*²⁴; o Capítulo 11 endereçado às ocorrências de reorganização; e o Capítulo 13 direcionado ao pensamento da "reeducação" (MARQUES, *et. al.*, 2000, p. 272).

O sistema norte-americano de falência individual conceitua o consumidor um poderoso componente de aquecimento da economia, prevalecendo um rápido reinício do consumidor, precedentemente endividado, uma economia de crédito. Por esse motivo, subestima, uma fase

²³ Tradução livre: “certificado de quitação”.

²⁴ Tradução livre: “política de recomeço”.

de conciliação a fim de que o credor e devedor transijam um acordo dando extinta a dívida e recorre, principalmente, a um “sistema judicial que permite a liquidação de seu patrimônio com o perdão de sua dívida”, outra alternativa é “um plano de pagamento de curto prazo que permita a quitação das dívidas, mesmo que o devedor não tenha concluído os pagamentos por fatos pelos quais possa ser responsabilizado” (BIONI, 2015, p. 4-5).

Nesse sentido, diante da comparação entre a legislação americana e francesa, denota-se

uma tendência de modelos regulatórios estanques, de ideologias contrapostas, aproximarem-se para alcançar um equilíbrio necessário para o tratamento do superendividamento. Procura-se atender tanto os interesses dos credores, quanto dos devedores, em uma verdadeira simbiose/cominação, aumentando-se as possibilidades de solução jurídica (tratamento) para o fenômeno social em questão (BIONI, 2015, p. 4-5).

Com isso, ao analisar as legislações francesa e norte-americana, percebe-se a extrema importância de efetivar mecanismos legais para promover a reinserção dos consumidores superendividados na economia, visto que se constituem um importante instrumento para auxiliar na expansão econômica. Tal noção foi positivada no Brasil por meio da Lei nº 14.181/2021.

3.2 O superendividamento no Brasil

A disciplina legal brasileira baseou-se na legislação francesa²⁵, a qual define em seu artigo L.330-1 do *Code de la Consommation* como sendo:

a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, ou no original “La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir (...) (SCHMIDT NETO, 2009, p. 2).

O fenômeno do superendividamento pode ser entendido como “a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (artigo 54-A, §1º da Lei 14.181/2021). Nesta senda, asseveram Pompeu e Farias que, “tal fato se deve ao despreparo do consumidor

²⁵ Na França o superendividamento foi tratado pela NIERTZ, assim chamada porque “votada por iniciativa da Secretaria do Estado do Consumo na época. Sra. Niertz” (PAISANT. Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.), p. 130. Esta lei vem passando por sucessivas alterações que têm aperfeiçoado o tratamento deste problema naquele país (SCHMIDT NETO, 2009, p. 13).

em não ajustar o equilíbrio da balança financeira entre o que ganhar e o que gastar" (2019, p. 6), resultando, portanto, na exclusão social.

Nesse sentido, Oliveira sustenta que

o superendividamento se caracteriza pela "impossibilidade global do devedor - pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos), em um tempo razoável com sua capacidade atual e futura de rendas e patrimônio." Trata-se de um estado da pessoa física leiga, que o contraiu de boa-fé, mas que ante alguma situação de impossibilidade (subjéctiva) e global (universal e não passageira), não tem condições de pagar todas as suas dívidas de consumo, atuais (já exigíveis) e futuras (que irão vencer), com a sua renda e patrimônio (ativo), por um tempo razoável, ou seja, sem ter que fazer um esforço por longos anos, "quase uma escravidão ou hipoteca do futuro" (2015, p.2).

Por sua vez, tal definição revela que existem dois tipos de superendividamento: o ativo e o passivo. O superendividado ativo é o consumidor que se "endivida voluntariamente, ludibriado pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito". Já, o superendividado passivo é o consumidor que se "endivida em decorrência de fatores externos chamados de "acidentes da vida", tais como desemprego; divórcio; nascimento; doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução de salário; alta das taxas de juro [...]" (SCHMIDT NETO, 2009, p. 4).

Ademais, o superendividamento ativo se subdivide em dois: consciente e inconsciente. Os superendividados ativos conscientes são "aqueles que contraíram a dívida de má-fé, cientes de que o bem adquirido ou o crédito obtido não condizem com a sua renda". No caso dos superendividados ativos inconscientes, não existe a má-fé, mas a "desorganização financeira no adimplemento das dívidas, situação na qual o consumidor imaginou conseguir cumprir com suas obrigações, mas não logrou êxito" (FINKELSTEIN; MELLO, 2019, p. 3).

Além do superendividamento dividir-se em duas classificações, também possui dois pressupostos, sendo eles denominados de: objetivo e subjéctivo. O requisito subjéctivo concerne à pessoa do devedor ou consumidor. O consumidor endividado, carece, ainda, ser aquele de boa-fé, ou seja, que agiu com lealdade e correção (BIONI, 2015, p. 6).

Já, o pressuposto objetivo refere-se "à natureza das dívidas que poderão se submeter ao plano de reestruturação financeira", insto é, exclusivamente dívidas de consumo, sendo vedadas as dívidas profissionais, assim como não seja de caráter alimentar, fiscal e parafiscal (BIONI, 2015, p. 6-7).

Nesse sentido, após desvelar os pressupostos objetivo e subjéctivo sobre o superendividamento, bem como discorrer sobre sua classificação no plano jurídico, mister

abordar as alterações efetuadas na legislação consumerista brasileira, que visam promover a prevenção do superendividamento, bem como educação financeira do consumidor.

A Lei nº 14.181/2021 estima o respeito à boa-fé nas relações de consumo, fortalecendo os “deveres dos fornecedores de crédito, na transparência das informações e na cooperação para com o consumidor” (OLIVEIRA, 2015, p. 2015).

Entre os principais objetivos da nova legislação consumerista pode-se destacar a prevenção da ocorrência do superendividamento, efetivando a inclusão de educação financeira nos currículos escolares²⁶, no sentido de “que as pessoas físicas não se tornem devedores em estado desmedido, sendo a educação erigida como instrumento inegável prevalência” (SILVA, 2012, p. 7).

Outro ponto importante é a inclusão do inciso VI, no artigo 5º do CDC²⁷, dispendo sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento judicial e extrajudicial das questões envolvendo o superendividamento, com o fito de que este seja evitado. Ademais, a Lei nº 14.181/2021, também, disciplinou a inclusão do inciso VII²⁸, para estabelecer a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos provenientes de questões envolvendo o superendividamento, visando proporcionar aos consumidores e fornecedores a prevenção de sua ocorrência (SILVA, 2012, p. 8).

Nesse sentido, a disciplina dos objetivos de prevenção e tratamento do superendividamento, na Política Nacional das Relações de Consumo, fixada no artigo 5º do CDC,

[...] têm por meta essencial a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana dos consumidores superendividados – o que demonstra a importância da verdadeira estruturação e funcionamento. Tem-se como lema de suma conotação possibilitar que o sujeito em desequilíbrio financeiro supremo possa se reabilitar perante o mercado, quitando os débitos existentes sem ficar privado da satisfação das necessidades mais comezinhas dos seres humanos (SILVA, 2015, p.8).

²⁶ Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”.

²⁷ Artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor: “Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”.

²⁸ Artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor: “[...] VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”.

Na mesma senda, o acréscimo do inciso XI, no artigo 6º do CDC²⁹, visou garantir a existência de “práticas de crédito responsável, educação financeira, prevenção e tratamento das situações de superendividamento” (SILVA, 2012, p.8), sempre com o fito de preservar o mínimo existencial e o respeito à dignidade dos consumidores, para que estes continuem inseridos no mercado de consumo e com a possibilidade de garantir a sua sobrevivência. Além disso, o inciso XII, incluído no artigo 6º do CDC³⁰ prevê a garantia do mínimo existencial³¹ ante a repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

A Lei nº 14.181/2021, também, estabeleceu dispositivos para combater as práticas abusivas e prejudiciais aos superendividados, acrescentando, dessa forma, o artigo 54-F³² no CDC e cinco novos incisos ao artigo 39 do CDC, com o objetivo de aprimorar o dever de informação nas situações fáticas que envolvem a concessão de crédito. Dessa forma, foram vedadas práticas comerciais que prejudicam os consumidores, tais como: “aquelas que obstaculizam o exercício do direito do consumidor de contestar cobrança abusiva; as que violam o direito do sujeito de não consumir quando assim entender” (SILVA, 2012, 9- 10).

Nesta esteira, é mister ressaltar que a Lei nº 14.181/2021 representa um importante avanço na prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores, mormente aqueles afetados pela redução ou perda de renda em decorrência de caso fortuito ou força maior, possibilitando, dessa forma, sua reinserção no mercado consumerista, através do tratamento conferido pela nova política de combate ao superendividamento.

4 Tratamento do Superendividamento: nova política de combate

²⁹ Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”.

³⁰ Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: “[...] XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;”.

³¹ “A quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais” (SILVA, 2012, p.9).

³² Artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor: “São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. § 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos”.

A Lei nº 14.181/2021 apresentou dois aspectos de tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, o qual é dividido em duas fases: a primeira dispõe a conciliação em bloco, já a segunda fase é judicial, mediante o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, o qual refere-se a elaboração de um plano de pagamento qualificado por “plano judicial compulsório” (MARQUES, 2022, p. 198).

A “conciliação em bloco”, ocorre através da colaboração da boa-fé dos credores, assim como dos consumidores, com o objetivo de evitar a decadência e conceder bom fim dos contratos através de sua quitação. Esta conciliação ocorre por meio de um “plano de pagamento em um modelo para-judicial (ou desjudicializado), contando com o apoio dos órgãos públicos do SNDC” (MARQUES, 2022, p. 192-193).

Nesse sentido, Lima e Vial discorrem que

a conciliação é a fase inicial e obrigatória do procedimento de repactuação das dívidas, pois a autocomposição tem se mostrado uma via adequada e eficaz para o tratamento adequado de conflitos oriundos do superendividamento, além de contribuir para a desjudicialização". O consumidor poderá requerer a conciliação das dívidas de consumo no Judiciário (art. 104-A) ou no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 104-C). A escolha caberá ao consumidor já que a competência para a conciliação é concorrente, de modo que a conciliação administrativa não poderá ser exigida como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que, aliás, afrontaria o princípio constitucional fundamental da inafastabilidade da jurisdição (2022, p. 318).

A conciliação prevista no art. 104-A³³, foi criada para ocorrer de maneira pré-processual, nos Núcleos de Conciliação e Mediação³⁴, com a finalidade de contribuir para a

³³ Artigo 104 – A do Código de Defesa do Consumidor: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

³⁴ “Os núcleos terão competência para: I - atender e entrevistar o superendividado para o preenchimento de formulário-padrão com os seus dados socioeconômicos, identificação dos credores, valor das dívidas, entre outros; II - oficiar ao credores, quando

desjudicialização dos conflitos, assim como já vem ocorrendo em alguns tribunais, mesmo sem que houvesse uma previsão legal “utilizaram-se dos métodos consensuais de resolução de conflitos e da principiologia do microsistema para possibilitar a renegociação consensual e global das dívidas de consumo” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 319).

No que se refere a audiência/sessão de conciliação³⁵, a Lei prevê que deverá ocorrer em bloco, reunindo todos os fornecedores³⁶. O consumidor manifestará uma proposta inicial de pagamento das dívidas, a qual será avaliada e discutida com todos os credores que possuem interesse na construção de um plano coletivo de pagamento, o qual deverá ser ajustado conforme à capacidade financeira do indivíduo superendividado “para não prejudicar o mínimo existencial” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 322).

Para Karen Bertoncetto, o objetivo da audiência/ sessão de conciliação

é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado (2015, p. 122).

A conciliação em bloco possibilita que todos os credores possuam a mesma chance de “serem reembolsados pelo superendividamento, evitando-se que credores mais ágeis e bem estruturados, valendo-se do seu poderio econômico, se antecipem na negociação exclusivamente do seu crédito em prejuízo dos demais” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 323).

necessário, requisitando cópia do contrato; III - promover, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas ou o SNDC-Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, oficinas interdisciplinares de educação financeira e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das possibilidades; IV - realizar a audiência/sessão de conciliação conjunta e global com todos os credores para a elaboração de plano de pagamento. É possível que tais núcleos sejam instalados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos tribunais, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça vem atuando em diversas frentes para ampliar o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos, inclusive por meio de recomendação, que estimulam a criação de estruturas especializadas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para a área empresarial e demandas de saúde” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 319).

³⁵ “Neste momento, o conciliador facilitará o diálogo entre as partes, auxiliando na criação de opções para a solução do conflito. Diferentemente de outros conflitos de consumo, o superendividamento pode envolver contratos de longa duração e valores essenciais à dignidade que ultrapassam o interesse meramente econômico, razão pela qual pode ser útil o emprego de técnicas de mediação pelo conciliador. Nos conflitos de superendividamento, o foco do conciliador estará no acordo que implica a construção de um plano de pagamento escalonado e adequado ao orçamento do consumidor. Assim, depois de ouvir as partes e as respectivas propostas, deverá sugerir medidas que atendam a este objetivo, atentando para o fato de que o mais importante é a reabilitação econômica e o resgate da dignidade do consumidor” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 322-323).

³⁶ O fornecedores “serão previamente notificados com a advertência de que sua ausência acarretará as sanções do § 2º do art. 104-A” (LIMA; VIDAL, 2022, p. 322).

Nesse diapasão, a nova legislação consumerista prevê as dívidas que podem ser conciliadas através do plano de pagamento consensual, bem como as excluídas da conciliação. São incluídas as “dívidas exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, § 2º)”. Logo, as excluídas são:

as dívidas alimentares, fiscais ou aquelas indenizatórias oriundas de condenação criminal ou cível não serão englobadas na conciliação, uma vez que não se tratam de dívidas de consumo. Estão excluídas do processo de repactuação aquelas dívidas que decorram da contratação de produtos ou serviços de luxo de alto valor, conforme previsto no art. 54-A, §3º. O §1º do art. 104-A exclui ainda as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, as quais já tinham sido excluídas pelo art. 54-A, § 3º, além das dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (LIMA; VIDAL, 2022, p. 323).

Já nos casos de não-conciliação, “criando um processo do superendividamento, que também termina em um plano de pagamento em até 5 anos, plano então compulsório e determinado pelo juiz do superendividamento” (MARQUES, 2022, p. 192-193), o qual está previsto nos artigos 104-A e 104-B³⁷.

Nesse sentido, Marques, discorre sobre a atualização legislativa do microssistema do CDC, mencionando que

objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, impondo uma nova ordem pública econômica, com temporização e cooperação para permitir a repactuação das dívidas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira através destes novos e constantes pagamentos das dívidas no Brasil (2022, p. 192).

Na mesma senda, o Presidente da Comissão de Juristas, Min. Antonio Herman Benjamin, já defendia essa reforma da legislação consumerista. Explica que,

³⁷ Artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor: “Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

apesar de normas visionárias, não havia como imaginar em 1990 o crescimento exponencial e democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento, que merece tratamento legislativo (2014, p. 17).

Para melhor compreender a efetividade prática da nova legislação e a necessidade da educação para consumo, foi elaborado um questionário com perguntas concernentes ao conhecimento sobre o superendividamento, planejamento familiar, bem como acesso ao crédito, o qual foi aplicado à comunidade acadêmica da Universidade de Passo Fundo – UPF, Campus de Casca/RS, facultando a escolha de responder ou não.

O público alvo da pesquisa foram os alunos matriculados nos cursos de graduação de Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Gestão Comercial, Ciência Contábeis, Direito e Técnico em Enfermagem, bem como professores e funcionários da instituição. O questionário estabeleceu 12 perguntas, sendo que foram respondidos exatos 200 questionários. Dos respondentes oitenta e quatro (84) possuem entre 17 – 20 anos de idade (42%); cem (100) possuem entre 21 – 30 anos de idade (50%); sete (7) possuem entre 31 – 40 anos de idade (3,5%); e nove (9) possuem entre 45 – 50 anos de idade (4,5%).

Diante da realização da referida pesquisa, constatou-se que cento e sessenta e seis entrevistados (166), sabem o que é superendividamento (83%); e trinta e quatro (34) não tem conhecimento de tal conceito (17%). Ocorre que, ao serem questionados sobre o conhecimento do tratamento legal para o consumidor superendividado previsto na Lei 14.181/2021 apenas trinta (30) conheciam (15%); enquanto cento e setenta (170) não conhecem a mencionada legislação (85%).

Quanto à questão da educação para consumo, foi elaborada a seguinte pergunta: “na sua opinião, a educação para consumo, desde a infância, revela-se eficaz na prevenção do superendividamento?”, cento e sessenta e três (163) responderam que sim, é eficaz (81,5%); e trinta e sete (37) responderam que não (18,5%).

Ademais, através das referidas perguntas, tornou-se possível analisar, que do total dos entrevistados cento e oitenta e seis (186) possuem emprego (93%); e quatorze (14) não possuem vínculo empregatício (7%). Dos cento e oitenta e seis que possuem emprego, vinte (20) recebem renda de até R\$ 1.000,00 (10,75%); setenta e cinco (75) recebem renda entre R\$ 1.000,00 até R\$ 2.000,00 (40,32%); cinquenta e nove (59) recebem renda entre R\$ 2.000,00 até R\$ 3.000,00 (31,72%); quinze (15) recebem renda entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 (8%); e dezessete (17) recebem mais de R\$ 4.000,00 de renda (9,13%).

Em relação ao questionamento: “as suas despesas e /ou do seu grupo familiar equivalem aos rendimentos recebidos mensalmente?”, cento e trinta e nove (139) responderam que sim (69,5%); e sessenta e um (61) responderam que não (30,5%). Na sequência, responderam a seguinte pergunta “você e/ou seu grupo familiar possuem planejamento financeiro da sua renda e dos seus gastos?”, em que cento e trinta e oito (138) responderam que sim (69%); e sessenta e dois (62) responderam que não possuem planejamento (31%).

Ainda sobre despesas, dos 200 entrevistados, quarenta e sete (47) não têm cartão de créditos (23,5%); e cento e cinquenta e três (153) possuem (76,5%), destes, cento e trinta (130) pagam ao valor da fatura completo (84,96%); e vinte e três (23) parcelam a fatura (15,03%). Ao serem questionados “nas suas contas mensais você prefere pagamento: à vista; parcelados no cartão de crédito; parcelado no próprio cartão do fornecedor”, cento e cinquenta e cinco (155) responderam que preferem pagar à vista (77,5%); trinta e nove (39) preferem parcelas no cartão de crédito (19,5%); e seis (6) a terceira opção (3%).

Por fim, trinta e quatro (34) entrevistados e/ou familiares já precisaram recorrer ao crédito consignado (17%); e cento e sessenta e seis (166) não precisaram (83%). Também, trinta e cinco (35) participantes e/ou familiares já precisaram renegociar um financiamento bancário (17,5%); e cento e sessenta e cinco (165) nunca precisaram (82,5%). Através de tais questionamentos, constatou-se que dos trinta e quatro (34) participantes que já recorreram ao crédito consignado, vinte e um (21), já renegociaram dívida de um financiamento (61,76%) e vinte (20) não possuem um planejamento financeiro (58,82%). Assim como dos trinta e cinco (35) entrevistados que precisaram negociar a dívida, dezoito (18) possuem planejamento (51,42%).

Logo, através dos dados levantados, foi possível analisar que é extremamente necessário e de suma relevância o desenvolvimento de ações preventivas, voltadas à educação para o consumo, com intuito de fortalecer a educação financeira dos consumidores, para evitar o aumento de superendividados e com isso proteger o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

5 Considerações finais

A proteção jurídica do consumidor possui *status* constitucional, de maneira que foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor para efetivar esse preceito. Assim, tal diploma legal busca proteger a relação de consumo para evitar excessos por parte do fornecedor, que

possam causar prejuízos ao consumidor, o qual figura como a parte vulnerável da relação de consumo.

Essa vulnerabilidade presumida prevista no Código de Defesa do Consumidor restou agravada com o surgimento das relações de consumo em massa, decorrentes de vários mecanismos adotados na sociedade moderna para induzir o consumidor a adquirir produtos e serviços. Assim, a vulnerabilidade, somada à facilidade de obtenção de crédito, culminou no superendividamento dos consumidores, fato que, além de ocasionar prejuízos, também viola a dignidade da pessoa humana.

Em resposta a problemática, a Lei nº 14.181/2021 trouxe alterações no Código de Defesa do Consumidor que incluem dispositivos para prevenir e coibir as práticas de superendividamento dos consumidores. Nesse sentido, percebe-se que surge a positivação da prevenção e do combate ao superendividamento dos consumidores, que provoca a reinserção deles no mercado de consumo, visando a proteção da sua dignidade e a garantia de acesso ao mínimo existencial.

Constata-se, além disso, através de pesquisa de campo realizada com os acadêmicos, professores e funcionários da Universidade de Passo Fundo – campus Casca, que poucos consumidores têm conhecimento das alterações promovidas na legislação consumerista para combater o superendividamento, o que denota a importância de campanhas de educação para o consumo.

Portanto, a regulamentação do superendividamento, no que tange à prevenção, traz à tona a necessidade de desenvolver a adequada educação para o consumo desde a infância nos currículos escolares, para promover o adequado planejamento financeiro dos consumidores e permitir o exercício de sua cidadania. Já, no que se refere ao tratamento do superendividamento, verifica-se a preocupação do legislador de proteger o mínimo existencial do consumidor pessoa física, para que tenha uma existência digna e, com isso, efetivar a dignidade da pessoa humana.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES; Claudia Lima. Os fundamentos da concessão responsável do crédito, da prevenção e do tratamento do superendividamento: o contexto e a mudança. In: BENJAMIN, Antonio Harman; *et. al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 89-178.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 83, 2012, p. 113-137, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012. **Revista dos Tribunais**, v. 99, 2015, p. 371-408, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2017.

_____. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 24 mai 2022.

CALAIS-AULOY, Jean; TEMPLE, Henri, 2010 apud BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 83, 2012, p. 113-137, 2012.

CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista dos Tribunais**, v. 118, 2018, p. 363-386, 2018.

CEZAR, Fernanda Moreira. O Consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do Direito Civil – Constitucional. **Revista dos Tribunais**, v. 63, 2007, p. 131-167, 2007.
FINKLSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares. Superendividamento: conceito, classificação, modelo de tratamento, oferta de crédito e abordagem atual. **Revista dos Tribunais**, v. 86, 2019, p. 81-120, 2019.

GIACOMINI, Daniel Orfale. Responsabilidade Civil dos Bancos por Superendividamento do Consumidor. In: GUERRA, Alexandre; BENACHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil Bancária**. São Paulo: Quartier Latin, p. 601-622, 2012.

GONÇALVES, Geyson. A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII). **Estudos de Direito do Consumidor/** organizador: Marié Miranda, Claudia Lima Marques, Laís Bergstein, Luciana Atheniense. Brasília: OAB Editora, 2021.

LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. **Revista dos Tribunais**, v. 116, 2018, p. 179-204, 2018.

LIMA, Clarissa Costa; VIA, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman; *et. al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 310-351.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de consumo**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia de Letras, 2007.

MARQUES, Claudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento. In: BENJAMIN, Antonio Harman; *et. al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 27-88.

_____. Mudanças principiológicas e no Título I do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Harman; *et. al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 179-224.

_____. Nota sobre a atualização do CDC em matéria de superendividamento Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. In: MIRANDA, Marié; *et. al.* **Estudos de Direito do Consumidor**. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 03-28.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; *et.al.* **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves. Crédito, inadimplência e a importância do PLS 283/2012 para prevenção e tratamento do superendividamento. **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 361-391, 2015.

PONPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Maria Élia da Costa. A renegociação de dívida do consumidor superendividado sob perspectivas da análise econômica do direito. **Revista dos Tribunais**, v. 112, 2019, p. 151-177, 2019.

RITTER, Lídia de Paola; SCORTEGAGNA, Franco. Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo como forma alternativa de resolução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 5, 2019, p. 79-74, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: constituindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 3, 2016, p. 115-141, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos, e classificação. **Revista dos Tribunais**, v. 71, 2009, p. 9-33, 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck; MORESCH, Teresa Cristina Fernandes. A “vacina” contra o superendividamento do consumidor: lei nova, vida nova. **Estudos de Direito do Consumidor**/ organizador: Marié Miranda, Claudia Lima Marques, Laís Bergstein, Luciana Atheniense – Brasília, DF: OAB Editora, 2021, p. 29-40.

SILVA, Joseane Suzarta Lopes. Superendividamento dos Consumidores Brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. **Revista dos Tribunais**, v. 100, 2015, p. 361 – 391, 2015.

THEODORO JÚNIO, Humberto. **Direito do Consumidor**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.